



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2010 – São Paulo, terça-feira, 08 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4445/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001424-08.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.001424-0/SP

APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE CICERO ALVES PESSOA
DENÚNCIA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fl. 996). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 1023).

Alega-se:

- a) que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de leis, decretos-leis, decretos e normas regulamentares baixadas pelo INSS que regulam a concessão de benefícios;
- b) omissão no tocante às questões relativas ao crime continuado e à conexão;
- c) aponta irregularidades no procedimento investigatório utilizado na Polícia Federal.

Contrarrazões, às fls. 1054/1060, nas quais o órgão ministerial sustenta, em síntese, inadmissibilidade do recurso interposto, em razão da ausência de indicação expressa do texto legal porventura ofendido, bem como pela pretensão de simples reexame de prova.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 24.09.2009 (fl. 1012). Opostos embargos de declaração em 28.09.2009 (fl. 1013), cuja publicação da decisão ocorreu em 22.01.2010 (fl. 1036). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 05.02.2010 (fl. 1042).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS: INSTRUÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO COM FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, FORMULÁRIO SB-40 E DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR FALSAS. AUTORIA DO "FALSUM": IRRELEVÂNCIA. INDIVIDUOSA A CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE E DOLOSA DAS SERVIDORAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, OMITINDO-SE NA ANÁLISE DO PROCESSO CONCESSÓRIO QUE SABIAM FRAUDADO, COM A INTENÇÃO DE PERMITIR A CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS.

- 1 . *Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito.*
- 2 . *Apelante que atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.*
- 3 . *Irrelevante, para a caracterização do delito em apreço, que a falsificação não tenha sido efetuada pelo apelante, visto que a denúncia versou a imputação de estelionato e não a falsificação de documentos, mesmo porque esta constitui crime meio absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ).*
- 4 . *Os elementos de convicção demonstraram que os pedidos de benefícios eram sempre protocolados, analisados e formatados pelas apelantes, servidoras lotadas na agência do ente previdenciário, as quais concorreram conscientemente para as fraudes, deixando de proceder à análise adequada ou de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado.*
- 5 . *É inverossímil que fraudes tão evidentes e repetidamente cometidas pelo mesmo agente criminoso, pelo mesmo modo chamativo, sempre diante das mesmas servidoras, fossem sequer intentadas sem que o agente principal contasse com a conivência das servidoras do órgão público, ou que estas pudessem não perceber os grosseiros e chamativos ardis repetitivamente utilizados.*
- 6 . *A prova dos autos revelou a atuação conjunta dos réus na obtenção reiterada de centenas de benefícios previdenciários fraudulentos por meio do mesmo modus operandi.*
- 7 . *Condenações mantidas.*
- 8 - *Manutenção das penas privativas de liberdade e pecuniárias, regime inicial de cumprimento das penas e a substituição das penas privativas de liberdade apenas para as apelantes Regina, Solange e Roseli, negado o benefício ao apelante Eduardo Rocha.*

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 . *O acórdão somente deveria se pronunciar sobre matéria tratada nas apelações ou daquela arguida de ofício, não daquela "prequestionada" nas alegações finais.*
- 2 . *De toda sorte, é evidente que somente o juiz da execução penal poderia apreciar a alegação de continuidade delitiva, tratando-se de delitos apurados em feitos distintos e que não deviam ser reunidos por não estarem na mesma fase processual.*
- 3 . *Quanto ao mais, o acórdão expressamente apreciou a matéria tratada nos embargos de declaração.*
- 4 . *No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.*

5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devida e expressamente apreciados no acórdão embargado.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos de declaração rejeitados.

O recurso especial não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

De outro lado, a questão suscitada nas razões recursais relativa à observância da legislação previdenciária também não foi objeto de prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Note-se que na apelação as recorrentes sustentaram que observaram as normas previdenciárias que tratam da concessão de benefícios, porém o acórdão recorrido não enfrentou essa matéria e, quanto ao ponto, não foram opostos embargos de declaração. Na verdade, pretende-se o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa sede recursal, na conformidade do que dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001424-08.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.001424-0/SP

RECORRENTE : R H D M
: S A E F

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

RECORRIDO : R S D

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

RECORRIDO : E R reu preso

ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : J P

: J C A P

DECISÃO

Recurso especial interposto por Solange Aparecida Espalor Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fl. 996). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 1023).

Alega-se:

- a) o *decisum* vergastado não observou que a recorrente não tinha como função a concessão de benefícios, uma vez que era responsável somente pelo protocolo de pedidos e documentos;
- b) o acórdão recorrido não considerou a legislação que regula a concessão de benefícios citada no relatório efetuado pela divisão de concessão de benefícios, circunstância que teria ferido o direito de defesa da recorrente;
- c) ausência de individualização da conduta da recorrente.

Contrarrazões, às fls. 1054/1060, nas quais o órgão ministerial sustenta, em síntese, inadmissibilidade do recurso interposto, em razão da ausência de indicação expressa do texto legal porventura ofendido, bem como pela pretensão de simples reexame de prova.

Decido.

Acórdão disponível no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 24.09.2009 (fl. 1012). Opostos embargos de declaração em 28.09.2009 (fl. 1013), cuja publicação da decisão ocorreu em 22.01.2010 (fl. 1036). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 05.02.2010 (fl. 1046).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS: INSTRUÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO COM FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS,

FORMULÁRIO SB-40 E DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR FALSAS. AUTORIA DO "FALSUM": IRRELEVÂNCIA. INDUVIDOSA A CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE E DOLOSA DAS SERVIDORAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, OMITINDO-SE NA ANÁLISE DO PROCESSO CONCESSÓRIO QUE SABIAM FRAUDADO, COM A INTENÇÃO DE PERMITIR A CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENA.

- 1 . *Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito.*
- 2 . *Apelante que atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.*
- 3 . *Irrelevante, para a caracterização do delito em apreço, que a falsificação não tenha sido efetuada pelo apelante, visto que a denúncia versou a imputação de estelionato e não a falsificação de documentos, mesmo porque esta constitui crime meio absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ).*
- 4 . *Os elementos de convicção demonstraram que os pedidos de benefícios eram sempre protocolados, analisados e formatados pelas apelantes, servidoras lotadas na agência do ente previdenciário, as quais concorreram conscientemente para as fraudes, deixando de proceder à análise adequada ou de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado.*
- 5 . *É inverossímil que fraudes tão evidentes e repetidamente cometidas pelo mesmo agente criminoso, pelo mesmo modo chamativo, sempre diante das mesmas servidoras, fossem sequer intentadas sem que o agente principal contasse com a conivência das servidoras do órgão público, ou que estas pudessem não perceber os grosseiros e chamativos ardis repetitivamente utilizados.*
- 6 . *A prova dos autos revelou a atuação conjunta dos réus na obtenção reiterada de centenas de benefícios previdenciários fraudulentos por meio do mesmo modus operandi.*
- 7 . *Condenações mantidas.*
- 8 . *Manutenção das penas privativas de liberdade e pecuniárias, regime inicial de cumprimento das penas e a substituição das penas privativas de liberdade apenas para as apelantes Regina, Solange e Roseli, negado o benefício ao apelante Eduardo Rocha.*

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 . *O acórdão somente deveria se pronunciar sobre matéria tratada nas apelações ou daquela arguida de ofício, não daquela "prequestionada" nas alegações finais.*
- 2 . *De toda sorte, é evidente que somente o juiz da execução penal poderia apreciar a alegação de continuidade delitiva, tratando-se de delitos apurados em feitos distintos e que não deviam ser reunidos por não estarem na mesma fase processual.*
- 3 . *Quanto ao mais, o acórdão expressamente apreciou a matéria tratada nos embargos de declaração.*
- 4 . *No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.*
- 5 . *Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devida e expressamente apreciados no acórdão embargado.*
- 6 . *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.*
- 7 . *Embargos de declaração rejeitados.*

O recurso especial não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

De outro lado, a questão suscitada nas razões recursais relativa à não consideração pelo acórdão recorrido da legislação que regula a concessão de benefícios citada no relatório efetuado pela divisão de concessão de benefícios do INSS, também não foi objeto de prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Note-se que na apelação a recorrente sustenta que observou as normas previdenciárias que tratam da concessão de benefícios, porém o acórdão recorrido não enfrentou essa matéria e, quanto ao ponto, não foram opostos embargos de declaração. Na verdade, pretende-se o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa sede recursal, na conformidade do que dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição (ões) de recurso (s) especial e/ou extraordinário em relação à defesa e acusação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006357-03.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006357-8/SP

APELANTE : LONYCREY DAS MERCES SOUSA
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO (Int.Pessoal)
APELANTE : BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 427/437 - Recurso especial interposto por B.D.O.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento às apelações dos réus (fl. 392). Contra essa decisão, o recorrente também opôs embargos de declaração (fls. 411/415), os quais foram rejeitados (fl. 465). Embora regularmente intimado desse acórdão (fl. 472), B.D.O.A. não ratificou o recurso especial, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso, em conformidade com o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 1091294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE DATA:19/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, ART. 12, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA 207/STJ. I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. II - A teor do que prescreve a Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, RESP - 1049684, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, v.u., DJE DATA:03/11/2009)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4448/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101463-53.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.101463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.49246-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a satisfação da pretensão em sede de recurso especial, abra-se vista à União Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso extraordinário.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042675-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042675-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSINETE TEIXEIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008052-8 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vieram os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para processamento dos recursos extraordinário (fls. 150/163) e especial (fls. 164/198) da União Federal em face de acórdão da 3ª Turma que negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos- SP, que deferiu antecipação de tutela jurisdicional em ação ordinária.

Mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo da causa principal (fls. 199/204) noticia a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência do falecimento da autora, ora recorrida.

Extinto o processo originário, resta sem objeto o agravo de instrumento que lhe é acessório.

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos excepcionais da União Federal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se a União Federal (A.G.U.) e a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 FAX RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0051144-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051144-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA MARIA CHAVES HESPANHOLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

PETIÇÃO : FAXRES 2009217794

RECTE : ILDA MARIA CHAVES HESPANHOLO

No. ORIG. : 06.00.00149-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Fl. 119 - Recurso especial interposto pela autora contra o acórdão de fls. 111/116, recepcionado por meio de fac-símile.

A recorrente não fez a entrega dos originais do recurso a tempo e modo previstos na Lei nº 9.800/99, conforme certidão de fl. 122.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 4449/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028759-76.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA HERNANDES RUY

ADVOGADO : ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS

IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

DESPACHO

Tendo em conta o declarado pela impetrante a fs. 20 e 53, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, ficando superado o testificado a f. 55. Anote-se.

De outro lado, determino a citação da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, a fim de que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, incumbindo à promovente a apresentação das fotocópias a tanto necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039936-95.2009.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : NELSON MINOLU UESSUGUI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.026665-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de "writ" originário impetrado por NELSON MINOLU UESSUGUI objetivando seja determinado o processamento de Agravo de Instrumento interposto nesta E. Corte Recursal, convertido em retido por decisão da relatora, Des. Fed. LEIDE POLO.

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em sede de ação ordinária objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso (autos n. 2009.61.83.007887-7), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Observa-se pelo extrato de andamento processual, que o processo originário (autos n. 2009.61.83.007887-7) foi julgado, disponibilizada a r. sentença monocrática no diário eletrônico, razão pela qual dou por prejudicado o presente "writ", vez que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da medida liminar.

A propósito, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado".

(RESP nº 690258, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso

a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado".

(RESP nº 857058, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. (...).

3. Agravo regimental prejudicado".

(RESP nº 408648, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Nesse sentido, mais, trago à colação julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 2006.03.00.082013-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarro, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido".

(AG nº 98.03.10.4144-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 2000.03.00.011480-5, 8ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

Isto posto, não remanescendo interesse na apreciação do "writ", julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P.I.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041429-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : JOAO GREGORIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.029196-2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de "writ" originário impetrado por JOÃO GREGÓRIO objetivando seja determinado o processamento de Agravo de Instrumento interposto nesta E. Corte Recursal, convertido em retido por decisão da relatora, Des. Fed. DIVA MALERBI.

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que, em sede de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário (autos n. 2009.61.14.005306-6), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Observa-se pelo extrato de andamento processual, que o processo originário (autos n. 2009.61.14.005306-6) foi julgado, disponibilizada a r. sentença monocrática no diário eletrônico, razão pela qual dou por prejudicado o presente "writ", vez que a superveniência de sentença acarreta a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da medida liminar.

A propósito, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado".

(RESP nº 690258, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado".

(RESP nº 857058, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. (...).

3. Agravo regimental prejudicado".

(RESP nº 408648, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Nesse sentido, mais, trago à colação julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 2006.03.00.082013-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido".

(AG nº 98.03.10.4144-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 2000.03.00.011480-5, 8ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

Isto posto, não remanescendo interesse na apreciação do "writ", julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquite-se.

P.I.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003969-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.038134-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fs. 137/162.

Mantenho a decisão de fs. 132/133, pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar, nos motivos elencados no recurso em epígrafe, razões bastantes à respectiva reforma.

Assim, o agravo regimental será oportunamente submetido ao crivo do Colegiado, que melhor dirá sobre a matéria. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014686-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : WANIA OLIVEIRA REBELLO - prioridade
ADVOGADO : RICARDO BLAJ SERBER e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.042919-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado contra ato da Desembargadora Federal Leide Polo que converteu em retido agravo de instrumento (reg. nº 2009.03.00.042919-4) interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez cumulada com concessão de pensão por morte.

Sustenta o cabimento da ação mandamental por ser irrecorrível a decisão atacada.

O *fumus boni iuris* justifica diante da "*disposição do art. 522 do CPC, que confere à parte o direito de interpor Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação*", mais os "*documentos comprobatórios de que a Aposentadoria por Invalidez que a Impetrante recebe é totalmente insuficiente para cobrir suas despesas*".

O *periculum in mora* decorreria de que "*se a Impetrante tiver que aguardar o reexame da decisão, que indeferiu o pedido tutela antecipada na Ação de Concessão de Pensão por Morte cumulada com Adicional de Aposentadoria por Invalidez, até o julgamento de Agravo Retido em sede de Apelação ou até a prolação de sentença, certamente sofrerá lesão grave e de difícil reparação consistente no seu falecimento ou em danos irreparáveis à sua saúde*".

Requer liminar para o fim de determinar o processamento do agravo na forma de instrumento, ao final concedendo-se a segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Mandado de segurança colhendo as modificações impostas pela Lei nº 11.187/2005 na sistemática do agravo de instrumento nos tribunais.

Contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, antes das alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, cabível era o agravo interno ao órgão colegiado competente (art. 527, II).

Com a nova redação do artigo 527, II, eliminou-se o agravo interno e, questão que se põe, antes de se chegar ao mandado de segurança, diz respeito ao cabimento do agravo regimental, considerando a nova redação do parágrafo único do referido artigo: "*A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar*".

A Lei 11.187, ao impor tais alterações, quis conferir celeridade ao processamento do agravo, fixando apenas duas hipóteses para a reforma da decisão do relator, uma com marco temporal definido e a outra não. Possibilitou a reforma da decisão quando do julgamento do recurso pelo colegiado ou quando o relator decidisse reconsiderá-la. Quis conferir irrecorribilidade à decisão do relator.

Para a hipótese de decisão que converte o agravo de instrumento em retido, a possibilidade de reforma é dada ao relator, por meio de pedido de reconsideração, sem sentido que possa ocorrer no momento do julgamento do agravo retido, como preliminar do julgamento da apelação, dada a inutilidade de qualquer decisão.

Pois bem, não cabendo o agravo interno, exame que faço da questão leva a crer que o legislador, com a nova redação do parágrafo único do artigo 527, pretendeu impedir que a decisão monocrática pudesse ser atacada também pelo agravo regimental. Deveras, como afirmado, o que se objetivou foi a irrecorribilidade da decisão do relator, não mais se admitindo a revisão pelo colegiado.

Irrecorribilidade da decisão que significaria, no caso de conversão do agravo de instrumento em retido, em devolução dos autos ao juiz da causa, diminuindo sobremaneira o volume nos tribunais. Essa a principal intenção da minirreforma. Assim, o sistema imposto destinou à parte a manifestação de seu inconformismo por meio de pedido de reconsideração ao relator.

Então vem a intenção de reavivar a via do mandado de segurança.

Recordando, com a vigência da Lei nº 9.139/95, decisão interlocutória proferida em primeiro grau passou a ser atacada nos tribunais por meio de agravo de instrumento, inclusive cabível de decisão com conteúdo negativo, diante da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo. Afastou-se o cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso e de mandado de segurança como substituto de recurso sem efeito suspensivo. O mandado de segurança somente seria admissível em hipóteses de exceção, retornando ao seu berço clássico, não mais podendo ser usado como sucedâneo do recurso cabível.

Inconformada a parte com a decisão proferida nos tribunais, tentou-se, então, o cabimento de mandado de segurança contra ato de relator ou órgão fracionário do Tribunal, sem êxito, consolidando-se o entendimento, neste Órgão Especial, pela impossibilidade da impetração quando previsto recurso nas leis processuais. E que o Órgão Especial do Tribunal não é órgão revisor de decisão de relator ou de órgão fracionário.

O entendimento há de permanecer.

A Lei nº 11.187 possibilitou ao relator reconsiderar a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido. O que significa que a questão debatida não pode ser deslocada para este Órgão Especial pela via do mandado de segurança. A questão, diante da sistemática imposta pelas alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, está destinada à Turma, não se abrindo a discussão em outra via. Há mecanismo para a reforma da decisão e, ousou dizer, se acaso assim entender, pode o relator submeter a questão à apreciação do colegiado, usando de normas regimentais.

De forma ampla, com a vigência da Lei nº 11.187/2005, deduzo: 1) a regra é o agravo retido; 2) ainda subsiste a possibilidade de reforma da decisão, seja pelo relator ou pelo órgão fracionário; 3) não se pode admitir a banalização do mandado de segurança, que somente será admissível em casos "*contra ato judicial se este contiver deformações tais a configurarem abuso de poder ou se tratar de decisão teratológica a ferir direito líquido e certo do impetrante*" ou, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do "*ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente comprovado*", conforme exemplo citado por Carlos Alberto Menezes Direito, in "*Manual do Mandado de Segurança*", 3ª ed., Renovar, p. 56: "*No caso concreto, o juiz, sem qualquer prova, com apoio em mera suposição, concedeu liminar bloqueando os recursos da Prefeitura, impedindo que o Prefeito exercesse suas atribuições de administrar as verbas à sua disposição. RMS nº 1.667-BA, sessão de 16.8.94; RMS nº 4.039-RS, relator o Ministro Gomes de Barros, DJ de 22.8.94, pág. 21.208; RMS nº 3.976-RJ, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 15.8.94, pág. 20.296; RTJ 70/505*".

A regra é afastar o mandado de segurança, que somente teria cabimento em hipóteses extremas, mas não como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator.

E não poderia ser diferente, uma vez que a minirreforma, ao privilegiar tal modificação, quis racionalizar e impor celeridade à prestação jurisdicional. E as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005 têm como um de seus pilares a conversão do agravo de instrumento em retido, daí não se admitindo que, de toda e qualquer decisão dessa natureza venha a parte impetrar mandado de segurança.

Lesão grave e de difícil reparação é conceito jurídico indeterminado, e não será pela via mandamental que se abrirá discussão a respeito de sua adequada aplicação. É conceito subjetivo, destinado ao magistrado que, no dizer de Barbosa Moreira, atuará com "*boa dose de subjetividade*". A ele caberá apurar as razões que possam conduzir à conversão do agravo de instrumento em retido.

A admissão de mandado de segurança, em casos tais, faria desmoronar o sistema imposto pelo legislador, que muito privilegia a conversão em retido do recurso interposto por instrumento.

A propósito, faço transcrever ementa de acórdão unânime do Órgão Especial desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. - Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso. - Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado,

outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, indubitável que o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido."

(Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete, AgReg no MS nº 2009.03.00.000861-9, j. 25.03.2009, DJF 3 30.03.2009, p. 189)

Por último, registro que aceito o mandado de segurança para casos excepcionais, a atacar decisão teratológica, que no dizer do Ministro Hamilton Carvalhido, "é a decisão absurda, impossível juridicamente" (AgRg no MS 10.252-DF). Não na hipótese, em que a conversão do agravo de instrumento em retido, interposto de decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela para melhora da condição da impetrante, com a obtenção de percentual adicional à aposentadoria que percebe, mais a concessão de pensão por morte, sob o fundamento da impossibilidade de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, é bastante comum nas turmas previdenciárias. Dito isso, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, indefiro a inicial. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015530-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : SEBASTIANA SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049464420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Eva Regina (Sétima Turma), no sentido de converter, em retido, o Agravo de Instrumento nº 0004946-44.2010.403.0000.

Reputando satisfeitos os requisitos a tanto necessários, pleiteia, a impetrante, lhe seja concedida liminar, com vistas a oportunizar o processamento e apreciação do recurso em referência, julgando-se, a final, procedente o pedido veiculado neste "mandamus".

Aprecio.

De pronto, à conta do declarado pela proponente a f. 30, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, e, em consequente, dou por superado o testificado a f. 117.

Ainda em caráter vestibular, deixo consignado que a exordial deste "writ" não se fez acompanhar do instrumento de mandato outorgado pela solicitante ao subscritor da inicial, no que concerne, especificamente, à presente medida processual, havendo, somente, procuração e respectivo substabelecimento respeitantes à ação originária (fs. 84 e 95). À obviedade, cuida-se de defeito sanável, cuja regularização, todavia, afigura-se despicienda, haja vista a inaceitabilidade do remédio heróico, em hipóteses que tais.

Em realidade, a questão acerca da possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão que converte o recurso de agravo de instrumento em retido, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 527 do Código de Processo civil pela Lei 11.187/2005, já foi enfrentada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, conforme se verifica do

Julgamento proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.03.00.035831-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., DJU de 2/10/2006, "in verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.
- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.
- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.
- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.
- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.
- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.
- De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é 'teratológica' apenas revela sua indignação e irrisignação.
- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o 'periculum in mora' e, in casu, se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei n.º 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo.
- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.
- Agravo regimental desprovido."

Conforme expressamente consignado pelo acórdão acima transcrito, há que se preservar o juízo natural da eminente Relatora prolatora da decisão atacada e não permitir que este mandado de segurança seja instrumento de acesso a uma "3.ª instância" de modo a gerar uma interminável repetição do pleito do impetrante.

Por fim, consigno que o legislador relegou o exame dos fundamentos para reforma da decisão à própria Relatora ou ao respectivo colegiado, quando permite a reconsideração da decisão, ou possibilita que se submeta o exame da matéria à Turma, quando do julgamento do recurso. Portanto, o reexame é possível, mas dentro da própria sistemática legal prevista e não por meio de via oblíqua do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Anote-se a gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015680-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2010.03.00.014484-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado contra decisão de membro de Turma desta Corte no AI nº 2010.03.00.014484-0, pelo qual foi indeferida antecipação de tutela - mantida em face de pedido de reconsideração -, destinada à sustação de leilões de imóvel penhorado, em face da alegação de parcelamento. Alegou, em suma, a impetrante que aderiu ao Refis da Crise - Lei nº 11.941/09, porém não houve suspensão da execução fiscal, apesar de terem sido feitos os recolhimentos de parcelas, sendo designados os leilões, o que gerou a interposição de agravo de instrumento nesta Corte, cuja antecipação de tutela foi negada pela autoridade, ora impetrada, configurando ato ilegal e abusivo de direito, inclusive porque houve arrematação do imóvel no segundo leilão, em 13/05/10, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento que não foi rescindido (artigo 151, VI, CTN), a tornar nulos os atos expropriatórios, sendo indevido o apontamento pormenorizado dos débitos para parcelamento, referente à segunda etapa do programa fiscal, mesmo porque não é possível o seu cumprimento na atualidade, donde o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

DECIDO.

No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos para o próprio processamento do *writ*, considerando que assente a jurisprudência, no sentido de que inviável o mandado de segurança para impugnar decisão proferida por relator de Turma. Não existe tampouco teratologia jurídica que, de modo excepcional, possa viabilizar a tramitação do mandado de segurança como sucedâneo ou, diante da hipótese de interposição de recurso ordinário, como instrumento paralelo de impugnação à decisão interlocutória proferida pelo relator de Turma.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

- MS nº 2008.03.00.022816-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 de 26.08.08: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. - A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, conceitos jurídicos indeterminados. - Não atribuído efeito suspensivo ao recurso, possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração ao relator ou quando do julgamento do agravo, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. - Aceitar o mandado de segurança para alcançar o efeito suspensivo negado significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões. - Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada. - Decisão de quebra de sigilo bancário, que não é absoluto e é assegurado dentro do processo, em ação civil pública decorrente de Representação para apurar atos de improbidade administrativa em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), não é despropositada nem de evidente ilegalidade, afastando-se deformação teratológica que pudesse ferir direito líquido e certo. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada. - Precedentes da Corte. - Agravo regimental a que se nega provimento."

- MS nº 2007.03.00.086333-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 11.10.07, p. 514: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO. I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o

agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC). II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa. III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso. IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo Regimental não provido."

Como se observa, é manifestamente inadequada a via mandamental para impugnar tal espécie de decisão, no âmbito da Turma e proferida por relator, vez que o Órgão Especial não tem a função de revisão dos demais órgãos fracionários da Corte, estando devidamente fundamentada a decisão impetrada.

Na espécie, não consta, primeiramente, que a autoridade impetrada tenha sido cientificada da arrematação do imóvel até porque a informação deriva de extrato de acompanhamento processual datado de 17/05/10 (f. 33), posterior a última das decisões proferidas, daí porque, sob tal aspecto, não haver ato passível de impetração, mesmo porque, não informado tal fato, nada pôde decidir o relator do agravo de instrumento.

Por outro lado, quanto ao indeferimento da antecipação de tutela, nos termos em que formulada, o que se verifica é a adoção pelo relator de uma dentre as linhas de interpretação possível em relação à eficácia jurídica do pedido de parcelamento, a que se refere o recibo eletrônico de f. 65.

O relator entendeu que se trata de ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta interesse em aderir ao parcelamento, seguido da indicação dos tributos a parcelar - porque a Lei nº 11.941/09 não exigiu que toda a dívida fiscal do contribuinte fosse parcelada, mas facultou ao contribuinte optar pelo alcance e conteúdo do parcelamento -, prestação de informações e consolidação de valores.

Tal interpretação difere da que defende o contribuinte, segundo o qual o parcelamento já produziria, desde logo, ainda que não especificados tributos e com o recolhimento mensal de **cem reais**, apesar da dívida executada alcançar mais de **três milhões e oitocentos mil reais**, conforme SIAPRO -, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da respectiva execução fiscal.

A mera divergência entre interpretações possíveis, valendo lembrar que a adotada pelo relator encontra respaldo em precedentes desta Corte (v.g.: AG nº 2010.03.00.012389-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES), não é apta a tornar teratológica a decisão proferida pelo juiz natural da causa. Por sua vez, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais, assim como depois o relator na Corte, decidir sobre medida a ser adotada em face da arrematação, não sendo próprio a impetração do mandado de segurança para substituir o relator do recurso acerca de fato sequer levado a seu conhecimento para decisão, como anteriormente ressaltado.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo com as anotações de rigor.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 4446/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-09.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.002696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : APARECIDO EDSON SERODIO

ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS FERMINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-09.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.006241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO LUIZ PANHIM e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, situado à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, no dia 23/06/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 4432/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009006-76.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.009006-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
APELADO : OSWALDO LATERRA espolio e outros
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
CODINOME : OSVALDO LATERRA
REPRESENTANTE : THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APELADO : RENATO LA TERRA
: THEREZA LA TERRA LENZI
: ROBERTO LENZI
: OSWALDO LENZI
: BEATRIZ MENEGHEL LA TERRA
: EUZA MARIA MESSIAS LENZI
: VALDIRA DELLA TERRA GOMES
: ANGELA PAULINA DELLA TERRA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
CODINOME : MARIA ANGELA PAULINA DELLA TERRA FERREIRA
APELADO : JOSE ANTUNES FERREIRA
: CRISPIM GOMES GALINDO
: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
INTERESSADO : ANTONIO ADEMIR CAPELINI e outros
: OSVALDO ROMA
: OSMAR ROMA
ADVOGADO : FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
ENTIDADE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
No. ORIG. : 00.06.67200-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 335. Defiro o pedido de dilação de prazo e, em consequência, determino a suspensão do processo por mais 30 dias, para que a parte ré apresente contraproposta por escrito nos autos (fls. 307 a 309).

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 4433/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003277-34.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.003277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO GROSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 01.00.00107-4 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada da agravada (fls. 2 a 9).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 28).

Decido.

Segundo reza o art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro, o relator do feito, mediante decisão monocrática, visando à celeridade da tramitação do processo, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, entre outras hipóteses.

No caso em tela, realizou-se um acordo nos autos apensos (proc. n.º 2004.03.99.024257-5, fls. 113 a 120, 131 a 138 e 142 a 143). Desse modo, o presente recurso perdeu seu objeto, restando indubitavelmente prejudicado.

Confirmam-se estes arestos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".

2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.

2. Recurso que se julga prejudicado."

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo *a quo*. Publique-se e intime-se. Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, para arquivamento.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024257-07.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : ARNALDO SEBASTIAO MORETTO

No. ORIG. : 01.00.00107-4 1 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a nova proposta de conciliação (fls. 113 a 120, 131 a 138 e 142, 143), homologo o acordo retificado, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez nº 129.213.198-2, com data do início do benefício (DIB) em 1.º/7/2001 até 2/6/2003 (data anterior ao início do pagamento administrativo), bem

como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 741,71, para a competência de 31/8/2009, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 4435/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011445-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MORAES
ADVOGADO : ROBERTO GABRIEL CLARO
No. ORIG. : 01.00.00113-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do acordo, por parte da autora, não tem poder para transigir (fls. 5 e 6). Prazo 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001717-07.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.001717-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 136. A contraproposta não foi aceita. Diga o autor se ainda tem interesse em celebrar o acordo com a autarquia.
Prazo 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042763-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULINDA JESUS ARAUJO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00212-8 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 140. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que ela diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001491-88.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001491-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 251. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008277-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008277-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLEUSA DE FATIMA VIANA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 04.00.00084-5 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Fls. 112. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017632-49.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00017-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 198. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046594-82.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046594-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR BRIQUEZE REGINATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00035-3 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Fls. 183. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-11.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

No. ORIG. : 04.00.00004-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 170. Regularize-se a representação processual. O advogado signatário do acordo, por parte do autor, não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025789-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CAETANO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00103-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 226. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045348-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045348-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE TADEU DA SILVA

ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00150-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 131. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048986-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA ANDREA LANZA

No. ORIG. : 08.00.00259-7 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Ratifique a subscritora da petição de fls. 115, dra. SILVIA ANDRÉA LANZA, a adesão à proposta de acordo de fls. 96 a 98. Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 301. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador